



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° ED-CSJT-4.463/2006-000-01-00.9

**A C Ó R D ã O**

**CSJT**

**VA/cgr/pg**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS  
ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT.  
INEXISTÊNCIA.**

Não obstante o RICSJT disponha expressamente não ser possível a interposição de recurso em face de decisão proferida pelo Colegiado (art. 24), este Conselho já firmou o entendimento no sentido do cabimento dos embargos declaratórios, tendo em vista seu caráter meramente integrativo da decisão embargada. Aplicação analógica dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Órgão julgador, com vistas a provocar o reexame de matéria sob a qual o pronunciamento foi inequivocamente completo e claro, o que só poderá ser feito pela via jurisdicional. Assim, não incorrendo o *decisum* embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, **nega-se provimento** aos embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n° **ED-CSJT-4.463/2006-000-01-00.9**, em que é Embargante **MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO** e Embargado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/03/2009, sendo considerado publicado em 16/03/2009 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº ED-CSJT-4.463/2006-000-01-00.9

Assunto: **IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE PROCESSOS NO ÂMBITO DO TRT DA 1ª REGIÃO.**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, integrante da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, requereu à Presidência daquela Corte a adoção das providências necessárias à compensação dos processos que lhe foram redistribuídos em virtude do falecimento dos Ex.<sup>mos</sup> Juizes José Maria de Mello Porto e Nídia Assunção de Aguiar.

A Presidência do Regional, pela decisão cuja cópia encontra-se juntada à fl. 34, indeferiu o pedido, ao fundamento de que a compensação foi devidamente realizada, não havendo nenhuma providência a ser adotada.

Inconformada, a requerente interpôs recurso administrativo para o Órgão Especial do TRT da 1ª Região, ao qual foi negado provimento, conforme o excerto da decisão regional a seguir transcrito:

“Quanto ao quarto e último pedido, referente à compensação de vinte e um processos junto à DIFE-2, verifico que o Ofício de fl. 24 informa que a compensação é automática e que já foi realizada em relação à Recorrente, o que se verifica nas estatísticas de fls. 28 e 58, todos da mesma Divisão.

(...)

Ademais, note-se que a estatística de fl. 61, informada pela DIFE-2, demonstra que, na distribuição de processos no ano de 2006, dezessete Desembargadores receberam mais processos de competência das Turmas que a ilustre Recorrente.

Registre-se, também, que o relatório de fls. 46-49, enviado pela Secretaria de Tecnologia de Informática (STI) à Divisão de Distribuição de Feitos de Segundo Grau – vide fl. 45 -, comprova que o ilustre Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva retornou de férias e voltou à distribuição em 17/8/06, e não em 10/8/06, como informado pela Recorrente à fl. 19, o que justifica a diferença de processos recebidos”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº ED-CSJT-4.463/2006-000-01-00.9**

Dessa decisão, a requerente interpôs recurso para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelas razões de fls. 209-218.

O Colegiado, por intermédio do acórdão de fls. 282-287, não conheceu do recurso, adotando o seguinte fundamento, *verbis*:

“A matéria tratada nos autos, conquanto exceda ao interesse meramente individual da requerente, na medida em que se refere aos critérios de compensação de processos no âmbito do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não se insere nas hipóteses de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, previstas no referido dispositivo da Constituição Federal e no seu Regimento Interno.

Conforme se depreende das razões recursais, discute-se, neste processo, eventual incorreção procedimental do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, relativamente à distribuição, redistribuição e compensação de processos, com possível violação dos princípios do juiz natural e do devido processo legal, previstos no art. 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, da Constituição da República.

Conclui-se, portanto, que a questão está intimamente relacionada com a observância das normas legais e regimentais relativas ao funcionamento dos serviços judiciários daquela e. Corte, matéria que, ao meu juízo, se encontra adstrita à esfera de competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a quem incumbe, dentre outras atribuições, exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial, sobre os serviços judiciários de segundo grau e expedir provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, consoante o disposto nos arts. 1º e 5º, incisos I e III, do seu Regimento Interno.

Ante o exposto, não conheço do recurso.” (fls. 282-287).

Inconformada, a recorrente interpõe embargos declaratórios, nos termos da petição de fls. 293-296.

Alega, em suas razões, que o acórdão foi omissivo ao não se manifestar expressamente sobre o art. 5º, inciso IV, do RICSJT, que prevê a competência do Conselho para apreciar, de ofício ou a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° ED-CSJT-4.463/2006-000-01-00.9**

requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais.

A embargante aduz, outrossim, a existência de contradição na decisão embargada, haja vista que, não obstante reconhecer que a matéria tratada nos autos excede o interesse meramente individual da requerente, o Colegiado decidiu não conhecer do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Não obstante o RICSJT disponha expressamente não ser possível a interposição de recurso em face de decisão proferida pelo Colegiado (art. 24), este Conselho já firmou o entendimento no sentido do cabimento dos embargos declaratórios, tendo em vista seu caráter meramente integrativo da decisão embargada (Precedentes: CSJT-188.141/2007-000-00-00.5, Rel. Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 12/8/2008 e CSJT-308/2006-000-90-00.8, Rel. Conselheiro Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007).

A identidade de *ratio* autoriza a aplicação analógica dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Assim, satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** dos embargos declaratórios.

**II - MÉRITO**

O entendimento consubstanciado no acórdão embargado foi no sentido do não-conhecimento do recurso, ao fundamento de que a

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/03/2009, sendo considerado publicado em 16/03/2009 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° ED-CSJT-4.463/2006-000-01-00.9**

matéria tratada nos autos não se insere na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos dos arts. 1° e 5°, incisos I e III, do seu Regimento Interno.

Em outras palavras, a conclusão pelo juízo negativo de admissibilidade do recurso se deu em face do reconhecimento da ausência de um dos pressupostos processuais de validade, sem o qual não se instaura a relação jurídico-processual: a competência do Órgão julgador.

A norma contida nos incisos IV e VIII do art. 5° do RICSJT mencionada pela embargante deve ser interpretada de maneira sistemática com os demais dispositivos que delimitam a esfera de competência material do Conselho.

Assim, compete a este Órgão o exame das decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho que contrariem as normas legais e que extrapolem o interesse meramente individual do requerente, mas, desde que, por óbvio, o objeto do processo se insira no âmbito da sua competência material constitucionalmente definida.

Desse modo, o reconhecimento da incompetência *ex ratione materiae* - portanto, absoluta - do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia torna irrelevante a discussão acerca da presença do citado requisito de admissibilidade do procedimento (caráter supra-individual do interesse em questão) e inviabiliza a manifestação do Colegiado a respeito do mérito do recurso (suposta ilegalidade da decisão recorrida).

Conclui-se, portanto, que a pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Órgão julgador, com vistas a provocar o reexame de matéria sobre a qual o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº ED-CSJT-4.463/2006-000-01-00.9**

pronunciamento foi inequivocamente completo e claro, o que só poderá ser feito pela via jurisdicional.

Ademais, o acolhimento da tese ora defendida pela embargante resultaria na absurda conclusão de que seria suficiente o mero reconhecimento de que a matéria extrapola o interesse individual do requerente ou a simples alegação de violação de dispositivo de lei para legitimar a atuação repressiva deste Conselho, independentemente da natureza da demanda.

Essa circunstância, além de resultar em indesejável sobreposição de competências, implicaria inobservância da elementar regra de hermenêutica que impõe o afastamento das interpretações de preceitos normativos que resultem em soluções contrárias à lógica ou que acarretem a quebra da noção de sistema que caracteriza o Direito.

Ante o exposto, não incorrendo o *decisum* embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, **nego provimento** aos embargos declaratórios.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 27 de fevereiro de 2009.

**VANTUIL ABDALA**  
Conselheiro Relator